



Bruxelas, 26 de setembro de 2023
(OR. en)

13336/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0261(NLE)

SCH-EVAL 200
FRONT 283
COMIX 412

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 25 de setembro de 2023

para: Delegações

n.º doc. ant.: 12681/23

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Dinamarca** do acervo de Schengen no domínio da **gestão das fronteiras externas**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Dinamarca do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 25 de setembro de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Dinamarca do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em setembro de 2022, a Dinamarca foi objeto de uma avaliação de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 1100 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Dinamarca para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial a proteção das fronteiras externas e a realização de controlos de pessoas à entrada, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações relacionadas com a governação da gestão europeia integrada das fronteiras (1), a comunicação de informações no âmbito do processo de avaliação da vulnerabilidade (4), a análise de riscos (9), o quadro de situação nacional (14), os recursos humanos (16), a educação e formação (20), a qualidade dos controlos de fronteira (23) e a vigilância das fronteiras marítimas (32).
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) 2022/922¹ do Conselho é aplicável desde 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (5) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Dinamarca deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A Dinamarca deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho.

RECOMENDA:

A Dinamarca deverá:

¹ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

Governança nacional da gestão europeia integrada das fronteiras

1. Assegurar uma governação eficaz da gestão europeia integrada das fronteiras, uma supervisão e coordenação nacional coerente do controlo das fronteiras a nível nacional, por exemplo, estabelecendo uma função de coordenação estratégica para o controlo das fronteiras na Polícia Nacional dinamarquesa; assegurar recursos humanos adequados e instrumentos jurídicos e processuais para a coordenação estratégica do controlo das fronteiras na Polícia Nacional dinamarquesa;
2. Assegurar uma execução suficientemente unificada, coordenada e eficaz das funções de controlo das fronteiras na Polícia Nacional dinamarquesa;

Mecanismo nacional de controlo da qualidade

3. Estabelecer um mecanismo nacional de controlo da qualidade eficaz que cubra todas as componentes da gestão europeia integrada das fronteiras, em especial a vigilância das fronteiras marítimas e os controlos de fronteira; prever avaliações sistemáticas a realizar pelas principais autoridades nacionais que participam no controlo das fronteiras; assegurar que essas avaliações sejam objeto de um acompanhamento eficaz e atempado;
4. Recolher, validar e fornecer os dados necessários para o processo de avaliação da vulnerabilidade realizado pela Frontex, nomeadamente dados sobre a formação para o Comando de Defesa da Dinamarca, a vigilância marítima (número de horas de voo dos meios aéreos, o número de horas de patrulha dos meios marítimos), o número de consultas na base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem furtados e extraviados, o número de consultas do Sistema de Informação de Schengen sobre objetos e a contribuição para a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (capacidade de acolhimento nos pontos de passagem de fronteira e troços de fronteira), a fim de cumprir o disposto no artigo 11.º, n.º 1, no artigo 12.º, n.º 1, e no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira;

Cooperação interserviços

5. Continuar a desenvolver a cooperação formal com as autoridades aduaneiras no domínio das tarefas de controlo das fronteiras e elaborar planos de cooperação com atividades claras, o intercâmbio de informações e análises de riscos, bem como as operações conjuntas;

Cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira

6. Introduzir medidas nacionais que garantam a possibilidade de os agentes do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira serem destacados para o território dinamarquês com poderes executivos e terem acesso às bases de dados pertinentes para o desempenho das suas funções;
7. Utilizar e partilhar os serviços prestados pela Frontex para desenvolver e facilitar o controlo das fronteiras, como a base de dados dos navios de interesse, os serviços de fusão e outros;

Análise de riscos

8. Garantir um número suficiente de efetivos para efetuar a análise de riscos a nível nacional, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/399 (Código das Fronteiras Schengen);
9. Efetuar periodicamente análises de riscos a nível estratégico, operacional e tático e divulgar essas análises a todos os níveis e a todas as autoridades nacionais que participam no controlo das fronteiras; atualizar periodicamente os perfis de risco a nível nacional, distrital e local;
10. Alinhar os produtos de análise de riscos a nível local com o Modelo de Análise Comum e Integrada de Riscos, de modo a incluírem as vulnerabilidades e o impacto; aumentar o número de analistas formados presentes nos aeroportos de Copenhaga e Billund; ministrar formação especializada ao pessoal responsável pela análise de riscos e garantir uma metodologia clara para apoiar o seu trabalho (por exemplo, um manual);
11. Assegurar que os guardas de fronteira tenham um conhecimento suficiente dos perfis de risco em relação aos combatentes terroristas estrangeiros;

Conhecimento da situação nacional e europeia e sistema de alerta precoce – EUROSUR

12. Assegurar um número suficiente de membros do pessoal formados para o centro nacional de coordenação, a fim de garantir o seu funcionamento 24 horas por dia e sete dias por semana e desempenhar as funções exigidas pelos artigos 21.º, n.ºs 3 e 7, do Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e pelos artigos 15.º e 16.º do Código das Fronteiras Schengen;

13. Estabelecer e utilizar os níveis de informação operacional e de análise no EUROSUR, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 2019/1896;
14. Estabelecer um quadro de situação nacional coerente e completo, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1896; estabelecer uma cooperação interserviços funcional, a fim de garantir um conhecimento da situação completo e uma capacidade de reação adequada;

Capacidades nacionais para o controlo das fronteiras

15. Elaborar e adotar um plano nacional de desenvolvimento de capacidades baseado no contributo de todas as autoridades nacionais que participam no controlo das fronteiras, tal como previsto no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1896;

Recursos humanos

16. Aumentar urgentemente o número de membros do pessoal especializados para desempenhar eficazmente várias funções relacionadas com o controlo das fronteiras a nível nacional (coordenação estratégica, governação da gestão europeia integrada das fronteiras, análise de riscos, conhecimento da situação, aplicação do EUROSUR, abordagem estratégica dos controlos e da vigilância das fronteiras marítimas, mecanismo nacional de controlo da qualidade, comunicação de informações coerente para a avaliação da vulnerabilidade e outras funções), como exigido pelo artigo 15.º do Código das Fronteiras Schengen;
17. Assegurar um planeamento estratégico coerente e recursos humanos suficientes a nível distrital para desempenhar as tarefas de controlo de fronteiras, como exigido pelo artigo 15.º do Código das Fronteiras Schengen;
18. Aumentar o número de agentes formados para detetar a fraude documental nas fronteiras marítimas em todos os comandos territoriais da polícia, a fim de melhorar o nível de conhecimentos especializados em matéria de fraude documental;

Educação e formação

19. Melhorar o conteúdo do programa nacional de formação sobre o controlo das fronteiras da Polícia Nacional dinamarquesa adaptando o seu conteúdo às necessidades dos agentes de primeira linha, e assegurar um maior alinhamento da formação de base com o tronco comum de formação da Frontex;

20. Estabelecer um sistema coerente e harmonizado de formação contínua e especializada para o controlo das fronteiras a nível nacional, regional e local, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen; concluir o planeamento anual nacional e local da formação contínua e especializada relacionada com o controlo das fronteiras, incluindo, entre outros, programas de formação para a primeira e a segunda linhas, cursos locais sobre controlos de fronteira e de documentos, utilização de equipamento, formação de guardas de fronteira civis e outra formação pertinente relacionada com o controlo das fronteiras;

Planeamento de medidas de contingência

21. Completar o plano de contingência com os seguintes elementos: limiares da escalada, canais de comunicação e partilha de informações com Estados-Membros vizinhos ou pedidos de informações a esses Estados-Membros, da UE e das instituições e organizações internacionais, procedimentos para solicitar uma intervenção rápida da Frontex, lista de instalações que possam ser utilizadas como centros de acolhimento temporário, procedimentos operacionais normalizados para o registo, triagem, entrevista e manifestação da intenção de apresentar um pedido de asilo na fronteira, e recursos financeiros;

Qualidade dos controlos de fronteira e procedimento

22. Assegurar que o procedimento de controlo dos marítimos e dos passageiros seja realizado em conformidade com os artigos 11.º e 19.º, em conjugação com o anexo VI, ponto 3.1.1, do Código das Fronteiras Schengen, efetuando os controlos de entrada e de saída dos marítimos e dos passageiros nos pontos de passagem das fronteiras marítimas no momento do embarque ou do desembarque;
23. Melhorar a qualidade dos controlos nas fronteiras aéreas e torná-los conformes com o disposto no artigo 8.º, n.ºs 2, 3 e 6, do Código das Fronteiras Schengen, em conjugação com a Diretiva 2004/38/CE, aumentando assim o conhecimento do Código das Fronteiras Schengen por parte dos guardas de fronteira, em especial as condições de entrada e a utilização adequada do equipamento destinado ao controlo de fronteiras;

24. Assegurar que o procedimento de controlo dos membros civis da tripulação que embarquem e desembarquem de um navio que se encontre num ancoradouro ou durante a passagem só tenha lugar no porto ou numa zona reservada para esse efeito situada nas imediações do navio, em conformidade com os artigos 5.º e 19.º, em conjugação com o anexo VI, ponto 3.1.1, do Código das Fronteiras Schengen;
25. Assegurar que sejam realizados controlos sistemáticos de todas as embarcações de recreio nas fronteiras marítimas externas dinamarquesas, tal como exigido pelos artigos 8.º e 19.º, em conjugação com o anexo VI, ponto 3.2.5, do Código das Fronteiras Schengen; assegurar que as embarcações de recreio que cheguem ou partam com origem ou destino a um país terceiro só sejam autorizadas a amarrar nos pontos de passagem de fronteira, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen;
26. Tornar os procedimentos de controlo de fronteira dos menores efetuados no aeroporto de Aarhus conformes com o artigo 20.º, em conjugação com o anexo VII, pontos 6.1, 6.2 e 6.3, do Código das Fronteiras Schengen, e intensificar a formação específica dos guardas de fronteira sobre esta matéria;
27. Tornar o procedimento de recusa de entrada conforme com o artigo 14.º, n.º 4, do Código das Fronteiras Schengen, assegurando que, em todos os casos de recusa de entrada, o nacional de país terceiro não entre no território da Dinamarca;
28. Tornar o modelo de formulário de recusa de entrada conforme com o anexo V, parte B, do Código das Fronteiras Schengen e disponibilizar às pessoas cuja entrada tenha sido recusada uma lista de advogados;
29. Tornar a prática de aplicar coimas às transportadoras aéreas conforme com a Diretiva 2001/51/CE do Conselho e com a Diretiva 2004/82/CE do Conselho;
30. Tornar o procedimento de emissão de vistos na fronteira conforme com o artigo 35.º, n.º 1, e o artigo 36.º, n.º 1, do Código de Vistos instalando o equipamento necessário e ministrando formação ao pessoal; assegurar que seja utilizado o modelo de formulário de pedido, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo I do Código de Vistos;

31. Tornar os procedimentos de controlo dos voos privados conformes com o anexo VI, ponto 2.3.1, em conjugação com o artigo 19.º, do Código das Fronteiras Schengen, assegurando que as declarações gerais recebidas estejam devidamente preenchidas;

Vigilância das fronteiras marítimas

32. Assegurar que a vigilância das fronteiras marítimas seja efetuada em conformidade com o artigo 13.º do Código das Fronteiras Schengen, se necessário incluindo no acordo celebrado entre a Polícia Nacional dinamarquesa e o Comando de Defesa da Dinamarca um âmbito de aplicação e objetivos estratégicos claros; estabelecer procedimentos operacionais normalizados, orientações, planos de ação concretos ou qualquer outra metodologia para a vigilância das fronteiras marítimas para efeitos de gestão das fronteiras externas, tal como definido no Código das Fronteiras Schengen;
33. Estabelecer uma análise de riscos para a vigilância das fronteiras marítimas em consonância com o Modelo de Análise Comum e Integrada de Riscos, tal como previsto no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira;
34. Assegurar o intercâmbio de dados sistemático e regular entre a Polícia Nacional dinamarquesa e o Comando de Defesa da Dinamarca para efeitos de vigilância das fronteiras marítimas, a fim de estabelecer um quadro da situação marítima nacional completo e abrangente; partilhar esse quadro com todas as autoridades nacionais competentes a nível central e distrital;
35. Ministrando formação em matéria de vigilância das fronteiras marítimas à polícia nacional dinamarquesa e ao Comando de Defesa da Dinamarca, em conformidade com as suas funções específicas em matéria de vigilância das fronteiras marítimas, tal como estabelecido no artigo 16.º do Código das Fronteiras Schengen;

Aeroporto de Copenhaga

36. Assegurar o planeamento e a utilização adequados dos agentes de primeira linha no aeroporto de Copenhaga para garantir um fluxo de passageiros fluido e tempo suficiente para efetuar controlos de fronteira eficientes;

37. Assegurar um número suficiente de agentes da polícia experientes e com os conhecimentos especializados necessários para desempenhar a grande variedade de tarefas de vigilância das fronteiras no aeroporto de Copenhaga;

Porto de Copenhaga

38. Tornar os procedimentos de controlo dos marítimos que desembarcam conformes com o artigo 20.º, em conjugação com o anexo VII, ponto 3, do Código das Fronteiras Schengen, verificando se estão na posse da cédula marítima;
39. Suspender a prática de emitir decisões de recusa de entrada às pessoas que não podem ser admitidas que não abandonem o navio de cruzeiro e não solicitem acesso ao território, em conformidade com o artigo 19.º e o anexo VI, pontos 3.2.2 e 3.2.3, do Código das Fronteiras Schengen;

Porto de Esbjerg

40. Assegurar que os guardas de fronteira realizem controlos dos meios de transporte e do seu interior baseados nos riscos mediante inspeções físicas e recorrendo a equipamento técnico específico ou a equipas caninas, em conformidade com o artigo 19.º, em conjugação com o anexo VI, ponto 3.2.9, alínea g), do Código das Fronteiras Schengen; assegurar que os guardas de fronteira tenham acesso aos perfis e indicadores de risco, destinados a identificar adequadamente os riscos de imigração ilegal e de criminalidade transfronteiras relacionados com o transporte por camião.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente